



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 124/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 26 de junho de 2019

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Diretoria Geral	5
Seção de Gestão de Contratos	5
Corregedoria	8

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002292-21.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002292-21.2019.2.00.0000 Requerente: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS Requerido: JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - SP DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS em desfavor do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MARÍLIA - TJSP. Determinada a apuração da morosidade na tramitação da Execução Criminal n. 348.236, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que, em 26/4/2019, foi deferida a progressão para o regime semiaberto. É, no essencial, o relatório. Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista que o feito objeto da apuração retomou seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/S05/S34/Z.11

N. 0001542-19.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL. Adv(s): TO1329 - FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001542-19.2019.2.00.0000 Requerente: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO DESPACHO Diante das informações prestadas pelo TJTO (Ids. 3630872 e 3652870), concedo o prazo de 10 dias para que a requerente se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S22/Z.11

N. 0002883-17.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ERICA DE AZEVEDO WATZEL. Adv(s): MT7216/O - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. T: ROGERIO CAMPOS FERREIRA. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. T: DAVID GUILHERME BRITO CORREIA. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. T: JEFFERSON LOPES DE SOUZA. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. T: RICARDO FABRICIO SEGANFREDO. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. T: DANIEL BENEDITO DA SILVA. Adv(s): MT14119/O - JULIANA GOMES TAKAYAMA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002883-17.2018.2.00.0000 Requerente: ERICA DE AZEVEDO WATZEL Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), autuado em 02/05/2018, proposto por ÉRICA DE AZEVEDO WATZEL em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT). A postulante pretende obter revisão do resultado final da prova oral do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso, regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP. Na peça introdutória, a requerente informa que: I) foi reprovada na prova oral do certame, que estaria envolta em irregularidades; II) os meios eletrônicos disponibilizados, em sítio da rede mundial de computadores, para interposição de recursos, não permitiram impugnação da prova oral em sua integralidade, mas apenas e especificamente do conteúdo das questões da prova oral; III) as limitações à abrangência dos recursos contra o resultado provisório da prova oral, bem como o estabelecimento da previsão de que os recursos somente poderiam ser interpostos por meios eletrônicos foram instituídas pelo Edital n. 01/2018/GSCP (de 08/01/2018); IV) o recurso interposto pelos meios eletrônicos disponibilizados aos candidatos não foi provido e o recurso interposto por meios não eletrônicos não foi conhecido; V) a prova oral foi objeto de gravação em áudio e vídeo, nos termos do item 15.4 do Edital n. 30/2013/GSCP; no entanto, o acesso aos conteúdos gravados foi tornado restrito pelo disposto no item 1.4 do Edital n. 11/2017/GSCP; VI) não houve abertura de oportunidade, aos interessados, para impugnação dos termos do Edital n. 11/2017/GSCP; VII) o CESPE/CEBRASPE e a GSCP/TJMT não lhe deferiram acesso ao conteúdo da prova oral, apesar dos requerimentos apresentados tanto por mensagem eletrônica quanto por telefone; VIII) os itens 15.1.1 e 2.5 do Edital n. 30/2013/GSCP previram competir, à Comissão de Concurso, tanto a coordenação quanto a aplicação da prova oral; no entanto, teria sido avaliada por banca integrada por um membro do CESPE/CEBRASPE que não é integrante da Comissão de Concurso; IX) a participação de pessoa não integrante da Comissão de Concurso na banca de examinadores que lhe aplicou a prova oral, determinada pelo item 4.1.1 do Edital n. 11/2017/GSCP, consubstanciar-se-ia em violação ao previsto no artigo 1º, §6º da Resolução CNJ n. 81/2009 e ao previsto no Edital n. 30/2013/GSCP; X) a instituição de 14 (catorze) bancas examinadoras, formadas por membros com diferentes formações e diferentes qualificações profissionais, bem como a distribuição das provas orais em dois dias diferentes e em salas diferentes, violou o Princípio da Isonomia e o previsto no artigo 64 da Resolução CNJ n. 75/2009, uma vez que os candidatos deveriam ter sido avaliados por todos os membros da Comissão Examinadora e não poderiam ter ocorrido avaliações simultâneas; XI) o sorteio do conteúdo da prova oral ocorreu no mesmo dia de realização da prova, em descompasso com o previsto no §2º do artigo 68 da Resolução CNJ n. 75/2009; XII) a prova oral deveria ser realizada em trinta minutos, mas foi realizada em intervalo de tempo menor; XIII) enquanto produzia respostas para as quatro questões orais, extensas e complexas, que lhe foram apresentadas, teria sido interrompida várias vezes pelos examinadores, em prejuízo do tempo total da prova (até trinta minutos) e do desenvolvimento dos raciocínios necessários ao desempenho que poderia ter sido exibido; XIV) as notas que lhe foram atribuídas pelas respostas ofertadas às questões de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Registral não estariam de acordo com o desempenho exibido. A peça introdutória foi encerrada com um conjunto de pedidos voltados à revisão da nota obtida e, consequentemente, da classificação atribuída à postulante, no concurso regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP. Houve também o requerimento de concessão de medida liminar. O TJMT prestou informações (Id 2864624). Em 04/06/2018 (Id 2866665), Daniel Benedito da Silva, Ricardo Fabrício Seganfredo, David Guilherme Brito Correia, Jefferson Lopes de Souza, Mauro Pereira da Silva e Rogério Campos Ferreira requereram admissão no feito, sob a condição de terceiros interessados. Informaram ser candidatos aprovados no certame e sustentaram tese pela inexistência de irregularidades e/ou ilegalidades ao longo das avaliações a que foram submetidos. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, por decisão proferida em 09/07/2018 (Id 3147641), pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, que, na ocasião, admitiu a intervenção de terceiros. Em 24/07/2018 (Id 3171619), a postulante reapresentou os argumentos suscitados na inicial, no recurso administrativo, interposto frente à decisão proferida em 09/07/2018 (Id 3147641). É o relatório. Passo a decidir. As provas orais do Concurso regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP foram realizadas nos dias 16 e 17 de dezembro de 2017, em cumprimento ao previsto no Edital n. 11/2017/GSCP, publicado em 28/11/2017, no Diário da Justiça Eletrônico. Na regulamentação baixada pelo Edital n. 11/2017/GSCP restou estabelecido: I) o caráter eliminatório e classificatório das provas

orais; II) que profissionais, vinculados ao CEBRASPE (entidade de direito privado organizadora do certame) participariam das composições das Bancas Examinadoras (item 4.1.1); III) os nomes dos profissionais (todos, com a titulação acadêmica de Doutor) constam registrados nos itens 4.1.1.2 (Membros Titulares da Prova Oral - CEBRASPE) e 4.1.1.2.1 (Membros Suplentes da Prova Oral - CEBRASPE); IV) o intervalo de tempo - das 9 horas do dia 29/11/2017 às 18 horas do dia 3/12/2017 - dentro do qual os candidatos poderiam impugnar, fundamentadamente, a composição da banca examinadora da prova oral, mediante petição escrita dirigida à Presidente da Comissão do Concurso (Desembargadora Clarice Claudino da Silva); V) que as provas orais deveriam ser respondidas, pelos candidatos em até 30 (trinta) minutos; V) exclusividade, atribuída ao CEBRASPE, para produzir gravações das provas orais; e VI) o não fornecimento, em hipótese alguma, de cópias de gravações das provas orais. Expostas as linhas gerais da regulamentação ofertada, em 28/11/2017, pelo Edital n. 11/2017/GSCP, à etapa de provas orais do Concurso regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP, importa indicar que: I) o CNJ, órgão de controle administrativo, não é instância recursal geral, de decisões administrativas proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário controlados; II) a Resolução CNJ n. 81/2009 (que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos) estabeleceu que o prazo para impugnação de edital do concurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação; III) não há, nestes autos, acervo probatório adequado à prova de que os termos dos editais 30/2013/GSCP e 11/2017/GSCP, especificamente aqueles não alinhados aos interesses que a autora aqui pretende ver atendidos, tenham sido impugnados, pela própria autora e/ou por terceiros: a) entre às 9 horas do dia 29/11/2017 às 18 horas do dia 3/12/2017 (conforme regra constante do Edital n. 11/2017); e/ou b) até o décimo quinto dia contado a partir de 20/02/2014 (Edital 30/2013/GSCP) e de 28/11/2017 (Edital 11/2017). Importa esclarecer que compete ao CNJ, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal, zelar pela observância do artigo 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por Membros ou Órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. Dentre outras possibilidades, a resultante da apreciação da legalidade dos atos administrativos, praticados por Membros ou Órgãos do Poder Judiciário, pode corresponder ou não à reforma, parcial ou integral, daqueles atos, ordinariamente nos contextos em que se evidenciam ilegalidades, ofensas diretas a princípios regentes da Administração Pública, teratologias e/ou outras nulidades, tais como desvios de finalidade, vícios de competência, de forma etc. Naquele mesmo compasso, em convivência harmônica com a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos Tribunais, a atuação do CNJ deve, salvo melhor juízo, ser parcimoniosa, em especial nos contextos em que atos sujeitos a controle sejam decorrentes de interpretações razoáveis da legislação, ainda que tais interpretações não sejam as melhores ou não sejam as mais adequadas ao atendimento personalizado de interesses individuais e/ou desprovidos de repercussão geral relevante. Desde que observados os preceitos legais e constitucionais, a Administração atua com discricionariedade, na escolha das regras do edital do concurso público (STJ, MS 013583/DF, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe 22/03/2013; AgRg no RMS 024791/MS, Sexta Turma, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 29/11/2013; AgRg no RMS 034676/GO, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 15/04/2013). Observados os parâmetros ventilados nos parágrafos precedentes, impõe-se a compreensão de que, em sede administrativa, após o transcurso dos prazos previstos nos Editais 30/2013/GSCP, 11/2017/GSCP e na Resolução CNJ n. 81/2009, houve decadência do direito de impugnar, tanto no âmbito do TJMT quanto no âmbito do CNJ, a configuração prevista, pelo TJMT: I) para o funcionamento dos recursos humanos e materiais que serviram à realização, nos dias 16 e 17 de dezembro de 2017, das provas orais pertinentes ao concurso público regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP; e II) para o processo de aplicação e/ou valoração das provas orais, bem como para a classificação dos candidatos. Impõe-se ainda a percepção de que, ao menos no âmbito administrativo, a autora deste PCA somente veiculou insatisfações relativas aos termos do Edital n. 11/2017/GSCP em momentos posteriores àquele no qual, pela publicação do Edital n. 01/2018/GSCP, tornou-se ciente de que houvera sido reprovada na respectiva prova oral. Não há, nestes autos, notícia indicativa de que a autora deste PCA, tenha, em tempo e modo, provocado atuação da função jurisdicional do Poder Judiciário em busca de alterações para os termos do Edital n. 11/2017/GSCP, em momento anterior à publicação do Edital 01/2018/GSCP. O objeto deste PCA reflete, em nível altíssimo, o interesse individual, intempestivamente manifestado, na revisão de critérios de realização e de valoração de provas que, uma vez aplicados, não foram proveitosos à autora. O interesse coletivo e/ou público potencialmente existente no objeto deste PCA é de grau ínfimo e sinalizado em sentido contrário à pretensão autoral, conforme bem ruidosamente salientado nas manifestações apresentadas pelos terceiros intervenientes (Id 2866665 e 3147641) - candidatos aprovados nas respectivas provas orais - e que estão legitimamente preocupados com as repercussões, sobre as classificações que obtiveram no certame, de eventual provimento dos pedidos declinados neste procedimento de controle. Com efeito, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim, por mais relevante que seja a matéria do ponto de vista individual/local, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de questões que particulares, sem repercussão geral para todo o Poder Judiciário. Tanto assim que o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ impõe o arquivamento liminar do processo quando a matéria estiver destituída de interesse geral. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. 01. Candidatos excluídos de certame ao argumento de incompletude da documentação apresentada para realização da inscrição definitiva. 02. A exigência dos documentos pertinentes e o prazo para apresentação foram elementos comuns previstos no edital para todos os candidatos, para o qual não cabe interferência deste Conselho, sob pena de desprezo ao princípio da igualdade. 03. Admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria verdadeira premiação aos candidatos desidiosos no cumprimento das regras editalícias. 04. Questão que não ultrapassa os interesses subjetivos da parte, em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria suficiente a legitimar a atuação do CNJ. 05. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001925-36.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 7ª Sessão Virtual - j. 01/03/2016). RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO MAGISTRATURA FEDERAL. INSCRIÇÃO PRELIMINAR. PROBLEMAS DE ACESSO AO SÍLIO ELETRÔNICO DO CESPE. DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Inconformidades representativas de interesses individuais de candidatos não merecem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento do seu mister constitucional de órgão central de planejamento do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002390-45.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 1ª Sessão Virtual - j. 03/11/2015). Registre-se, inclusive, que tal entendimento já se encontra sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, de 10 de setembro de 2018, nos seguintes termos: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Registre-se, por fim, que a exigência de repercussão geral, na hipótese, não representa qualquer tipo de negativa de jurisdição e, conseqüentemente, risco de perpetuação das alegadas ilegalidades, pois ainda remanesce ao Requerente a oportunidade de valer-se da via judicial no intuito de ver eventualmente assegurada sua pretensão. Conclusão similar, com reconhecimento da natureza de cunho individual do pleito analisado, foi adotada em 19/01/2018, pelo eminente Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, na decisão (Id 2332185) proferida nos autos do PCA 0009821-62.2017.2.00.0000, cuja exordial contemplou pedido de anulação da prova oral e de exclusão de profissionais vinculados ao CEBRASPE, das bancas examinadoras do Concurso regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP Sob as considerações expendidas nas passagens anteriores, com fulcro nos incisos X e XII do RICNJ, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, por consubstanciarem-se em matéria de cunho nitidamente individual, desprovida de repercussão geral, e por terem sido apresentados a esta Casa após a consumação do prazo decadencial de quinze dias, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução

CNJ n. 81/2009. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada pelo Sistema. Conselheiro André Godinho Relator Brasília, DF, data registrada nestes autos. Conselheiro André Godinho Relator

Diretoria Geral

Seção de Gestão de Contratos

EXTRATO DE ADESÃO

Adesão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao Termo de Cooperação Técnica n. 015/2019, celebrado entre o CNJ e a Serasa Experian S.A., cujo objeto é conjugação de esforços do CNJ e da SERASA com o propósito de incentivar a utilização e aperfeiçoar o sistema de atendimento ao Poder Judiciário, bem como permitir aos Tribunais que vierem a ele aderir, mediante a assinatura de Termo de Adesão, a realização de consultas de endereços e a inclusão de anotações de ações de execução na base de dados da SERASA, via "Internet", por meio do Sistema SERASAJUD. **Processo:**02955/2015.**Data de Assinatura:**25 de junho de 2019.**Signatário:**Desembargadora Vania Cunha Mattos-Presidente.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Termo de Cooperação Técnica n. 020/2019 celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, o Superior Tribunal Militar, a Corregedoria da Justiça Militar da União e o Tribunal de Contas da União. **Processo** n. 04084/2015. **Objeto** : conjugação de esforços para o aperfeiçoamento e a manutenção do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade, bem como a observância, quanto aos órgãos da justiça, do disposto nos artigos 3º e 7º da Resolução 44, de 20 de novembro de 2007, alterada pela Resolução 172, de 8 de março de 2013, do CNJ. **Fundamento Legal** : Lei 8.666/93. **Data da Assinatura** : 25 de junho de 2019. **Vigência** : 12 meses, a contar da data de sua assinatura, considerando-se prorrogado tacitamente, à falta de expressa manifestação em sentido contrário, até o limite de 60 (sessenta) meses. **Signatários** : pelo CNJ, Ministro Dias Toffoli - Presidente; pela Corregedoria Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins - Presidente; pelo STJ e pelo Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha - Presidente; Pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal - Presidente, Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Presidente; pelo STM, Ministro Alte. Esq. Marcos Vinícius Oliveira dos Santos - Presidente; pela Corregedoria da Justiça Militar da União, Ministro José Barroso Filho; e pelo TCU, Ministro José Múcio Monteiro Filho - Presidente.

Corregedoria

PORTARIA N. 21, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Altera o calendário de inspeções publicado pela Portaria n. 78, de 30/10/2018.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir os Tribunais Regionais Federais no calendário de inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o calendário de inspeções estabelecido pela Portaria n. 78, de 30/10/2018, da seguinte forma:

TJMG	5 a 9 de ago/2019
TRF5	19 a 22 de ago/2019
TJRS	9 a 13 de set/2019
TJAM	23 a 27 de set/2019
TRF4	14 a 17 de out/2019
TJMS	21 a 25 de out/2019
TJSP	4 a 8 de nov/2019
TJGO	18 a 22 de nov/2019
TJMT	2 a 6 de dez/2019
TJBA	9 a 13 de dez/2019
TJSC	27 a 31 de jan/2020
TRF1	3 a 6 de fev/2020
TJAC	10 a 14 de fev/2020
TJCE	9 de 13 de mar/2020
TRF2	23 a 26 de mar/2020
TJRO	30 de mar a 3 de abr/2020
TRF3	4 a 7 de maio/2020
TJPB	18 a 22 de maio/2020
TJPR	1º a 5 de jun/2020
TJTO	22 a 26 de jun/2020

Art. 2º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça que expeça ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais para ciência do presente calendário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça